# LEI Nº 1.664 , DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

**Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos municipais e/ou processos seletivos aos candidatos doadores de sangue fidelizados, candidatos hipossuficientes participantes de programas sociais (CadÚnico) do Governo Federal e doadores de medula óssea.**

**Art. 1º** Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e pelo Poder Legislativo do Município de Santana da Vargem-MG, o candidato:

I- doador de sangue (fidelizado);

II - que comprove hipossuficiência financeira, membro de família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); ou

III - doador de medula óssea.

**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de Concursos Públicos e/ou Processos Seletivos Municipais.

**Art. 2°** O candidato doador de sangue fidelizado deverá comprovar a doação de, no mínimo, uma vezes ao ano, durante o período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à publicação do edital do certame, mediante a apresentação de comprovante de doador voluntário de repetição.

**§ 1°** Considera-se, para obtenção do benefício, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

**§ 2º** O documento para comprovação deverá ser expedido pela entidade coletora em papel timbrando com assinatura e carimbo do responsável, contendo dados do doador (RG, CPF) e os dados referente a doação, discriminando o número/quantidade e a data em que foram realizadas as doações.

**Art. 3º** O candidato hipossuficiente será isento da taxa de inscrição, quando:

I. **-** estiver inscrito no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II. **-** for membro de família de baixa renda, compreendida como aquela renda

familiar mensal per capita de até meio salário mínimo nacional;

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada pelo candidato, devendo informar:

I. indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico;

II. cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) das páginas que contém os dados de número e série e qualificação civil, contrato de trabalho (do último emprego) e a posterior (numeração sequencial);

III. declaração e/ou comprovante de atualização cadastral do CPF perante a Receita Federal;

IV. Documento de Identidade (RG);

V. cópia da Conta de Luz Social (que não ultrapasse 100kw), última fatura emitida em seu nome, de cônjuge ou ainda de quem seja dependente;

VI. em caso de residir em imóvel locado, apresentar ainda contrato de locação;

VII. declaração do órgão competente que atende à condição estabelecida neste artigo.

**Art. 4°** O candidato doador de medula óssea será isento da taxa de inscrição, desde que esteja cadastrado em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e/ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

**Parágrafo único.** O candidato deverá apresentar declaração a ser expedida pelo órgão competente para comprovação que atende a condição estabelecida neste artigo.

**Art. 5º** Os Órgãos e Entidades que integram a administração pública municipal, definidos no art. 1º , ficam obrigados a incluir nos editais de concurso público e/ou processo seletivo as informações:

I. das isenções previstas nesta Lei;

II. das sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, além de responder civil e criminalmente pelos seus atos.

**Parágrafo único.** As regras, prazos e formas para o candidato comprovar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da isenção prevista nesta Lei constarão de cada edital de abertura do Concurso Público e/ou Processo Seletivo e válido para aquele certame.

**Art. 6º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente o benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito ao:

I. cancelamento da inscrição e exclusão do certame, se a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado;

II. - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III. - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

**Art. 7º** As isenções previstas nesta Lei aplicam-se também aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 8º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso e/ou processo seletivo for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da isenção de que trata esta Lei serão consignadas nos valores decorrentes da arrecadação da taxa de inscrição no concurso público e/ou processo seletivo destinadas ao Município, à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2023.

_____
Silmara Girlaine Honório
Vice-presidente